

**Direcção Geral de Saúde****Repartição de Saúde**

Para os devidos efeitos se rectifica o decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 268, 1.ª série, de 21 do mesmo mês e ano:

No artigo 6.º, onde se lê: «não poderá associar-se como farmacêutico», deve ler-se: «não poderá associar-se com farmacêutico».

No n.º 1.º do § 1.º do artigo 25.º, onde se lê: «o alvará de licença referido no § 3.º do mesmo artigo», deve ler-se: «o alvará de licença referido no § 4.º do mesmo artigo».

No n.º 2.º do § 1.º do artigo 25.º, onde se lê: «a falta do certificado referido no § 2.º do artigo 2.º», deve ler-se: «a falta do certificado referido no § 2.º do artigo 20.º».

Direcção Geral de Saúde, 6 de Março de 1930.—  
O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS****Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****2.ª Repartição**

(Cultos)

**Portaria n.º 6:726**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Besteiros, concelho de Amares, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela do Senhor do Areal, com todas as suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:727**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Friande, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, sejam entregues a igreja paroquial e a capela de Santo André, com as suas dependências e objectos do culto, e a residência com o quintal anexo, bens estes

oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:728**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Travanca de Tavares, concelho de Mangualde, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com seu adro, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com a sua terra de horta, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DA GUERRA****2.ª Direcção Geral****1.ª Repartição****Decreto n.º 18:074**

Sendo o regulamento da Manutenção Militar, que faz parte do decreto n.º 16:596, de 9 de Abril do ano findo, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, do mesmo ano, omisso quanto às graduações dos oficiais que constituem a sua direcção e quanto a oficiais destinados às suas sucursais, messes e cantina;

Sendo necessário e urgente regular esses casos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto